PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007828-25.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Anderson Aparecido Bordino
Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

ANDERSON APARECIDO BORDINO ajuizou ação contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, pedindo a exclusão de restrição lançada no órgão de trânsito sobre o veículo Peugeot 206, placas DSE-5357, a pedido do embargado, porque é seu legítimo proprietário, embora ainda figure registrado em nome da executada Valéria Cristina Maria Sperança.

O embargado concordou com a liberação, mas justificou a dispensa de condenação em verbas processuais.

O embargante discordou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em 2 de abril de 2015, portanto antes do ajuizamento da execução, o embargante adquiriu o automóvel, por compra feita a Valéria Cristina Maria Sperança (fls. 7). Não havia qualquer restrição (fls. 8).

O bloqueio recentemente feito a pedido do embargado é imputável a este (fls. 18), razão pela qual responde pelos encargos do processo, pelo princípio da causalidade, ou seja, deu causa ao processo e responde pelas despesas dele decorrentes. Mesmo sabendo que o veículo estava registrado em nome alheio, pediu a restrição.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Nada importa que a falta de registro do ônus anterior, de alienação fiduciário, tenha decorrido de omissão dele próprio ou de malícia da devedora, na venda para terceiro. Importa é a boa-fé deste.

Diante do exposto, acolho o pedido e decreto o cancelamento da restrição feita sobre o veículo, no órgão de trânsito, mantendo-o na posse livre do embargante. Faça-se isso, desde logo, pois não há objeção do embargado.

Traslade-se cópia para o processo de execução.

Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 900,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de agosto de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA